



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041788-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MARIO SERGIO CESAR, é agravado BONGUT MÓVEIS E PORCELANATARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60667

AGRV.N°: 2041788-86.2025.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

AGTE. : MARIO SERGIO CESAR

AGDA. : BONGUT MÓVEIS E PORCELANATARIA LTDA

JUIZ : MATHEUS BARBOSA PANDINI

JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Inconformismo manifestado – Descabimento - Agravante que não comprovou adequadamente sua hipossuficiência financeira - Declaração de IR que indica evolução patrimonial e rendimentos não tributáveis expressivos – Extratos bancários que não corroboram o quanto alegado - Ausência de apresentação de todos os documentos exigidos pelo juízo – Indeferimento que se fazia de rigor – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO SERGIO CESAR contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita nos autos da ação de cobrança de comissões de representante comercial movida em face de BONGUT MÓVEIS E PORCELANATARIA LTDA.

A pugnar pela reforma, aduz o agravante que *"a gratuidade da justiça é concedida a pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que não tenham condições de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios [...] a situação econômica do Agravante teve mudança significativa nos últimos anos [...] encontra-se desempregado e que o AGRAVANTE é representante comercial, porém teve suprimida sua principal fonte de renda, se endividando e vivendo hoje 'bicos'".* Conclui pela reforma.

Efeito suspensivo concedido.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

A necessidade, mediante a declaração, como se sabe, em princípio, se presume. Ocorre que tal presunção é meramente relativa – e os indícios não apoiam o recorrente, que é assistido por advogado particular e desprezou a instrução do pedido, pois embora o agravante

alegue não possuir condições de arcar com as custas processuais, os documentos trazidos aos autos não comprovam a alegada hipossuficiência financeira.

Com efeito, os extratos bancários juntados às fls. 1916-1923 dos autos originários demonstram significativa movimentação financeira. Entre setembro e dezembro de 2023, há lançamentos diários de empréstimos que variam de R\$ 25.061,43 a R\$ 54.270,39, todos seguidos de estornos no mesmo dia. Tal movimentação, além de atípica, indica que a conta possui recursos, não se verificando situação de bloqueios ou insuficiência de saldo que corrobore a alegada hipossuficiência.

Ademais, a análise das declarações de imposto de renda revela situação incompatível com a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, sobreleva que no último exercício (2024/2023), o agravante declarou rendimentos não tributáveis superiores a R\$ 170.000,00 — sendo que, nas declarações anteriores (2023/2022 e 2022/2021), observa-se uma evolução patrimonial positiva, com manutenção de bens e rendimentos que não indicam situação de hipossuficiência.

Por outro lado, as dívidas apontadas no SERASA, embora expressivas, não são suficientes, por si sós, para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais — especialmente considerando os rendimentos declarados e a movimentação financeira identificada.

Registra-se que, como bem pontuado pelo juízo originário, a parte *"negou-se a apresentar todos os documentos exigidos na decisão anterior"*. E, nesta sede recursal, extratos bancários sequer foram apresentados — cingindo-se o recorrente a apresentar demonstrativo do Serasa e declarações de imposto de renda; incapazes de testificar o quanto alegado, mormente tendo em conta as circunstâncias fáticas acima mencionadas.

Daí que a decisão pelo indeferimento do benefício desmerece a crítica que se lhe dirigiu — ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator